



PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2013
(PLS 396/2011)

Acrescenta art. 5º B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação do meio ambiente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator Substituto: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa ordinária desta Comissão, realizada na data de hoje, 2/7/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Márcio Macêdo, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 5.021, de 2013, de autoria do Senado Federal.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Márcio Macêdo, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao acrescentar artigo à Lei supracitada, que “dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções a agricultores familiares e congêneres que empreenderem práticas de conservação do meio ambiente, na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios, nas operações de crédito rural contratadas com instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural, conforme determina seu art. 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As práticas conservacionistas deverão ser atestadas por instituição pública federal competente, de acordo com o § 1º do art. 1º. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º tratam das condições e comprovações exigidas, de que o agricultor a ser beneficiado seja proprietário, posseiro, meeiro, parceiro, arrendatário ou assentado, e o § 5º do mesmo artigo define que as subvenções sejam concedidas na forma de regulamento específico.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo deverá estimar o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei para efeito de cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo-o no demonstrativo que deve acompanhar o projeto de lei orçamentária, e o art. 3º determina, por fim, que a subvenção de que trata a Lei deverá produzir efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao que for implementado o disposto no art. 2º.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para a implementação mais eficaz da política nacional de meio ambiente, no âmbito da conservação e uso sustentável dos recursos florestais do País.

Há muito se tem consciência de que apenas os instrumentos de comando e controle não são suficientes para o alcance das metas de conservação ambiental desejadas, tendo em vista o cumprimento do preceito constitucional do direito da presente e das futuras gerações de usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Instrumentos econômicos que incentivem a conservação e o uso racional dos recursos e serviços ambientais podem e devem corroborar para o atingimento das metas pretendidas.

No caso em questão, o estímulo aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, é de inegável oportunidade, dado que, para eles, que não



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

detêm área superior a quatro módulos fiscais, a conservação ambiental não passa somente pela separação de área da propriedade deixada como reserva legal, mas pela possibilidade de explorá-la de forma sustentável, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Com a proposta do Projeto de Lei originário do Senado Federal, que vincula a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural contratadas à adoção de práticas de conservação do meio ambiente, os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais terão não apenas maior facilidade para explorarem suas reservas legais de forma sustentável, mas também estímulo para optarem por atividades ambientalmente sustentáveis em toda a sua propriedade.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado atende perfeitamente aos objetivos das políticas nacionais agrícola e de meio ambiente de exploração racional dos recursos ambientais, uma vez que associa, ao comando e controle do novo Código Florestal, o incentivo creditício àqueles produtores em situação de maior vulnerabilidade econômica.

Já o Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, ao procurar incluir, no rol dos beneficiados, todos os produtores rurais (pequenos, médios e grandes), desvirtua, a nosso ver, o propósito primeiro da iniciativa parlamentar.

É preciso que todos os setores produtivos da sociedade brasileira entendam, de uma vez por todas, que as restrições de caráter ambiental às suas atividades são cuidados essenciais para a manutenção da estrutura de recursos e serviços que lhes presta o meio ambiente e que garante a continuidade de suas atividades econômicas.

O discurso de que pesa sobre os produtores rurais um ônus injustificável, por atenderem às normas de conservação ambiental em vigor que geram benefícios a toda a sociedade, está mais que na hora de ser superado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ora, todas as atividades econômicas em território brasileiro estão submetidas a restrições de ordem ambiental, em nome do atendimento do art. 225 da Constituição Federal. A mineração, a indústria, o transporte, a geração de energia, os serviços, todos têm de atender a normas e padrões ambientais, o que, por sinal, é característica dos países que alçam um patamar de razoável de desenvolvimento. O Brasil, que disputa mês a mês a colocação de sexta economia do mundo com o Reino Unido, devendo alçar o posto de quinta economia do mundo já em 2016, de acordo com o FMI¹, deve comportar-se à altura da posição que ocupa no cenário mundial.

Após essas considerações, volto a lembrar da enorme oportunidade do Projeto de Lei em exame, que proporciona ao País uma abordagem mais equilibrada e complexa na regulação do uso dos recursos naturais pelos agricultores familiares.

Por esse motivo, meu Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.021, de 2013, tal qual veio do Senado Federal, e pela rejeição do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator”

Entretanto, diante dos argumentos apresentados pela Deputada Maria Lucia Prandi, acolhi sugestão no sentido de estender a subvenção econômica de que trata o Projeto de Lei a extrativistas vegetais, nos termos da emenda apresentada.

¹ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/04/brasil-deve-recuperar-posto-de-6-maior-economia-em-2013-mostra-fmi.html>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.021, de 2013, com emenda, e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2013

Dê-se ao *caput* do art. 5º-B da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, a seguinte redação:

“Art. 5º-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares camponeses, empreendedores familiares rurais e extrativistas vegetais que preencham os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e que empreendam práticas de conservação do meio ambiente, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.”

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator Substituto